

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMELO

INDICE

TITULO I CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º, art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º, Art. 3º, 4º, 5º, **fls 01 e 02.**

TITULO II, DO PROVIMENTO , DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO.

CAPITULO I, DO PROVIMENTO

SECAO I - DISPOSIÇÃO GERAIS :

art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, parágrafos 1º, 2º, 3º, art 7º, parágrafos 1º, 2º, 3º, incisos de I à XIII - **fls. 02 e 03**

SECAO II- DA NOMEAÇÃO:

art 8º, parágrafo 1º, incisos I e II, parágrafos 2º, 3º, E 4º, **fls. 03 e 04**

SECAO III -DO CONCURSO PUBLICO:

Art. 9º, parágrafos 1º, e 2º, **fl. 04**

SECAO IV - DA POSSE E DO EXERCICIO: fls. 04 à 09

Art. 10º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º; art. 11º, inciso I, II, E III; art. 12º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º, art. 13, parágrafos 1º, incisos I e II, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, e parágrafos 6º, incisos I, II, e III, parágrafos 7º e 8º; art. 14, incisos I à XVIII, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, art. 15, parágrafos 1º, e 2º.

SECAO V - DO ESTAGIO PROBATORIO; fls. 09 e 10

art, 16, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º,

SECAO VI -DA ESTABILIDADE; fls. 10 e 11.

art. 17, parágrafo fl. 02 único, art. 18, parágrafo 1º, 2º, e 3º.

SECAO VII - -DA PROMOÇÃO; fls. 11 à 15

art. 19, art. 20, parágrafos 1º, 2º, 3º, art. 21, parágrafos DE 1º A 11º, art. 22, parágrafos 1º, 2º, E 3º, art. 23, art. 24, INCISOS DE I AVII, art. 25, ART. 26, parágrafos 1º, 2º E ART. 27, parágrafo único.

SECAO VIII - DA ASCENSAO fl. 15

art. 28, parágrafos 1º E 2º

SECAO IX - DA TRANSFERENCIA fl. 15

art. 29º, parágrafos 1º e 2º

SECAO X -DA REDAPTAÇÃO fls. 15 e 16

art. 30º, parágrafos 1º, 2º, E 3º; art. 31º, parágrafo único; art. 32º, INCISOS I, II, E III.

SECAO XI - DA REVERSAO **fls.16 e 17**

. art. 33º, parágrafos 1º, 2º, E 3º; art. 34º, parágrafos 1º, 2º E 3º, art.. 35º, parágrafo único e art. 36º.

SECAO XII - DO APROVEITAMENTO **fls. 17 e 18**

. art. 37, parágrafo 1º, INCISO I e II, E parágrafos 2º, 3º E 4º; art.. 38 parágrafo único.

SECAO XIII - DA REITEGRAÇÃO **fls. 18 e 19**

art. 39º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

SECAO XVI - DA RECONDUÇÃO **fl. 19**

art. 40, INCISOS I e II, parágrafo único.

SECAO XV -DA READMISSAO **fl. 19**

art. 41, parágrafos 1º, 2º e 3º; E art. 42.

SECAO XVI - DA ABSORÇÃO

art. 43º, parágrafo único. **fl. 20**

SECAO XVII - DA TRANSPOSIÇÃO. **Fls.20 e 21**

Art. 44º, parágrafos de 1º à 8º ; art. 45º, incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º.

SECAO XVIII - DO ACESSO **fl. 21**

Art. 46

SECAO XIX -DA PROGRESSAO **fl. 22**

Art. 47º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

CAPITULO II -DA VACANCIA **fls. 22, 23 e 24**

Art. 48º, parágrafo único; art. 49º, parágrafo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II, e parágrafos 3º, 4º e 5º; art. 50º, incisos I, II e III e art. 51º.

CAPITULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SECAO I-DA REMOÇÃO **fls. 24 e 25**

Art. 52; art. 53, incisos I, II e II, parágrafos 1º e 2º.

SECAO II DA REDISTRIBUIÇÃO - **fl.25**

Art. 54, parágrafos 1º e 2º.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO - **fls. 25 e 26**

Art. 55, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

TITULO III- DOS DIREITOS E VANTAGENS **fls. 26 e 27**

CAPITULO I- DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56, parágrafos 1º e 2º; art. 57 parágrafos de 1º a 7º; art. 58, incisos I e II.

CAPITULO II- DAS VANTAGENS **fls. 27 e 28.**

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO II- DAS INDENIZAÇÕES **fl. 28**

Art. 60, incisos I, II e III.

SUBSEÇÃO I – DA AJUDA DE CUSTO **fl. 28 e 29**

Art. 61, incisos I e II; parágrafos 1º, 2º, incisos I e II, parágrafo 3º, parágrafo 4º, incisos I, II e III, e parágrafos 5º e 6º.

SUBSEÇÃO II – DAS DIARIAS **fl. 29**

Art. 62, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º.

SUBSEÇÃO III – DAS DESPESAS DE TRANSPORTE **fl. 30**

Art. 63, parágrafo único.

SEÇÃO III – DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS **fl. 30**

Art. 64, incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII.

SUBSEÇÃO I – DO SALÁRIO FAMILIA **fls. 30, 31 e 32.**

Art. 65, parágrafo 1º, parágrafo 2º, incisos I, II III e IV; parágrafos 4º, 5º, e 6º; Art. 66, parágrafos 1º e 2º; Art. 67, incisos I, II, III e IV, parágrafos 1º, 2º, e 3º.

SUBSEÇÃO II – DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO **fl. 32**

Art. 68, parágrafos 1º e 2º.

SUBSEÇÃO III – DO AUXÍLIO NATALIDADE **fl. 32**

Art. 69, parágrafos 1º, 2º e 3º.

SUBSEÇÃO IV – DO AUXÍLIO MORADIA **fl. 33**

Art. 70, parágrafos 1º e 2º.

SUBSEÇÃO V- DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO **fl. 33**

Art. 71.

SUBSEÇÃO - VI DO AUXÍLIO

Art. 72, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

FUNERAL **fls. 33 e 34**

SUBSEÇÃO VII – DO VALE TRANSPORTE **fl. 34**

Art. 73.

SEÇÃO – IV DAS GRATIFICAÇÕES **fl. 34**

Art. 74, incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º.

SEÇÃO V – DOS ADICIONAIS **fls. 34 e 35**

Art. 75, incisos I, II e III, IV e V, e parágrafos 1º e 2º.

SUBSECAO I – DO ADICIONAL NOTURNO fl. 35

Art. 76.

SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO fl. 35

Art. 77, parágrafos 1º, 2º e 3º.

SUBSECAO III – DO ADICIONAL DE FÉRIAS fl. 36

Art. 78, parágrafos 1º e 2º.

SUBSECAO IV – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE fls. 36 e 37

Art. 79, parágrafo 1º, parágrafo 2º; incisos I, II e III, e parágrafos 3º e 4º.

SUBSECAO V – DO ADICIONALDE PERICULOSIDADE fl.37

Art. 80, parágrafos 1º e 2º.

SUBSECAO VI DO ADICIONAL DE PENOSIDADE fl.37

Art. 81, parágrafos 1º e 2º.

SUBSECAO VII- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO fl. 38

Art. 82, parágrafos 1º, 2º e 3º.

SECAO VI- DO 13º (DECIMO TERCEIRO) SALARIO fl.38

Art. 83, parágrafos 1º, 2º e 3º.

CAPITULO III – DAS FÉRIAS fls. 38 e 39

Art. 84, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; art. 85, parágrafo único; e art. 86, parágrafos 1º e 2º.

CAPITULO IV – DAS LICENÇAS fls. 39 e 40

SECAO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87, incisos de I á XI; parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

SECAO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE fl. 40

Art. 88, parágrafos 1º, 2º e 3º.

SECAO III – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMILIA .

Art. 89, parágrafos 1º e 2º. fls. 40 e41.

SECÃO IV- DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR fl. 41

Art. 90, parágrafos 1º, 2º e 3º.

**SECAO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU
COMPANHEIRO fls. 41 e 42**

Art. 91, parágrafos 1º, 2º e3º.

SECAO VI – DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA fl.42.

Art. 92, parágrafo único

SEÇÃO VII – DA LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE fls. 42 e 43

Art. 93, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; art. 94, parágrafo único; art. 95, art. 96, parágrafo único; art. 97, parágrafo único e art. 98, parágrafo único.

SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES fls. 43 e 44

Art. 99, parágrafo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II ; PARAGRAFO 3º, e parágrafo 4º, incisos; I, II, III e IV.

SEÇÃO IX- DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA fl. 44

Art. 100, parágrafos 1º e 2º; e art. 101.

SEÇÃO X – DA LICENÇA PREMIA fls. 44, 45 e 46

Art.102, parágrafo 1º, parágrafo 2º, parágrafo 3º; incisos I, II, III, IV, V e VI; parágrafo 4º, incisos I e II, parágrafo 5º; parágrafo 6º, incisos I, II e III; e artigos 103 e 104.

SEÇÃO XI – DA LICENÇA PARA FREQUENCIA A CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO OU DE TREINAMENTO fl. 46

Art. 105, parágrafos, 1º, 2º e 3º.

SEÇÃO XII – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO fls. 46 e 47

Art. 106, parágrafo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II; e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º.

CAPITULO V – DOS AFASTAMENTO

SEÇÃO I – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE fl. 47

Art. 107, incisos I e II, parágrafo único.

***SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PARA O EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO* fl. 47**

Art. 108.

CAPITULO VI- DA ACUMULAÇÃO fl. 46

Art. 109, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e art. 110, incisos I, II e III.

CAPITULO VII- DO DIREITO DE PETIÇÃO fls. 48, 49 e 50

Art. 111, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e III; e parágrafos 4º e 5º; art. 112, incisos I, e II, parágrafos 1º e 2º; art 113 e 114; art. 115, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; e art 116 e 117.

CAPITULO VIII- DO TEMPO DE SERVIÇO fls. 50 e 51

Art. 118, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; art, 119, parágrafos 1º e 2º; art. 120, parágrafo único; e art. 121.

CAPITULO IX – DA DISPONIBILIDADE fls. 51 e 52

Art. 122, parágrafos 1º, 2º e 3º.

TITULO IV – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

fl. 52

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos, 123, 124 e 125.

CAPITULO II- DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA **fls. 52, 53 e 54.**

Art.126; art. 127, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 128, parágrafo único; art. 129, parágrafo 1º, item I; alíneas a, b e c. e item II, parágrafo 2º, incisos I e II, e parágrafos 3º e 4º.

SECAO II – DAS PENSOES **fls. 54. 55 e 56**

Art. 130, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, incisos I; alíneas a, b, c, d, e. incise II; alíneas a, b, c e d; e parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º; art. 131, parágrafo único; art. 132; art. 133; parágrafos 1º e 2º; e art. 134, incisos I, II, III, IV, V e VI, parágrafo único; incisos I e II.

SEÇÃO III – DA ASSISTENCIA A SAUDE **fl. 57**

Art. 135.

CAPITULO III- DO CUSTEIO **fl. 57**

Art. 136, parágrafo único

TITULO V – CAPITULO ÚNICO; DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO **fls. 57 e 58**

Art. 137, parágrafo 1º; incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.

TITULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I – DOS DEVERES **fls. 58 e 59**

Art 138, incisos I, II, III, IV, V e VI; alíneas a, b, c e d., incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e XVIII.

CAPITULO II – DAS PROIBIÇÕES **fls. 59, 60, 61, 62, 63.**

Art. 139; incisos de I, a LXI.

CAPITULO IV – DAS RESPONSABILIDADES **fls.63 e 64**

Art. 140; art. 141, parágrafos 1º, 2º e 3º; e artigos, 142, 143, 144, 145 e 146.

CAPITULO IV – DAS PENALIDADES **fls. 64, 65 e 66**

Art. 147; incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; art. 148, incisos I, II, III e IV; art. 149; incisos II, III, e IV; art. 150; parágrafos 1º e 2º; art. 151; parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; art. 152, parágrafo único; art. 153, art. 154; incisos I, II e III; parágrafo único; artigos 155 e 156; art. 157, parágrafo único; e artigos 158 e 159.

CAPITULO V – DA EXTINÇÃO DA PENALIDADE fls. 67 e 68

Art. 160, incisos I, II e III; . parágrafos 1º, 2º. 3º e 4º; 161, art. 161 parágrafos 1º e 2º; e artigos 162 e 163.

TITULO VII – DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSOES E INFLAÇÕES DISCIPLINARES

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS fl. 68

Art. 164, incisos I, II, III e IV; parágrafo único; art. 165; art. 166, parágrafos 1º e 2º.

SECAO I – DA VERDADE SABIDA fls. 68 e 69

Art. 167, parágrafos único.

SECAO II- DO TERMO DE DECLARAÇÕES fl. 69

Art. 168, parágrafos 1º, 2º. 3º e 4º.

SECAO III – DA SINDICANCIA fls. 69 e 70.

Art. 169, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; art. 173, incisos I, II, e III; e art. 174.

SUBSECAO I -DA INSTAURACAO fl. 71

Art. 175.

SUBSECAO I – DA APURAÇÃO fls. 71, 72, 73 e 74

Art. 176, parágrafo único; art. 177, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; art. 178, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 179, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 180; art. 181, parágrafos 1º e 2º; art. 182; art. 183, parágrafo único; art. 184, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 185, parágrafos 1º, 2º e 3º; e art. 186, parágrafo único.

SUBSECAO III – DO JULGAMENTO fl. 74

Art. 187, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

CAPITULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO fls. 74 e75

Art. 188, parágrafo único; e art. 189, incisos I e II.

CAPITULO III – DA REVISAO DO PROCESSO fls. 75, 76 e 77.

Art. 190, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; art. 191, parágrafos 1º, 2º; art. 192; art. 193, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 194, parágrafos 1º e 2º; art. 195; art. 196, parágrafo único; art. 197; art. 198, parágrafos 1º e 2º.

TITULO VIII; CAPITULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÃO GERAIS fls. 77. 78

Art. 199, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 200; art. 201, incisos I e II; art. 202; art. 203, paragrafo unico; art. 204; art. 205, paragrafos 1º, 2º, 3º e 4º; e art. 206.

TITULO IX; CAPITULO UNICO – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS
Art. 207, parágrafos 1º, 2º e 3º; e art. 208 Fls. 78 e 79

OBS; O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMELO ,
CONTEM , com 208 artigos.

Palmelo, GO, 23/06/93

“Institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Palmelo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmelo, da administração pública direta e indireta.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, atribuição e vencimento próprio, número certo, pago com recursos financeiros do Poder Público Municipal e sujeito às normas do presente Estatuto.

§ 1º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º - A colaboração de natureza eventual ao Poder Público Municipal, sob a forma de prestação de serviços, remunerada mediante recibo, não caracteriza, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício com o serviço público municipal.

§ 3º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados nos termos dos artigos 15-VIII e 16-II da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

Art. 3º - os cargos serão organizados e providos em carreiras.

Art. 4º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de cargos efetivo e em comissão, integrantes de estrutura dos órgãos dos Poderes do Município e sua administração indireta.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO,
DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - são requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e a qualificação profissional exigível para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental;
- VII - a idoneidade moral.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados até 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Não cumpridas as exigências de que trata este artigo, a inscrição do candidato será indeferida, cabendo dessa decisão recurso à autoridade competente.

Art. 7º - o provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade de cada Poder ou do dirigente superior de entidade da administração indireta, no âmbito de suas competências e conforme o caso.

§ 1º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse ,

§ 2º - São formas de provimento de cargo público;

- I- a nomeação;
- II- a promoção;
- III- a ascensão;
- IV- a transferência;
- V- a readaptação;
- VI- a reversão;
- VII- o aproveitamento;
- VIII- a reintegração;
- IX- a recondução;
- X- a readmissão;

- XI- a absorção;
- XII- a transposição;
- XIII- o acesso.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

§ 1º - a nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A nomeação em caráter efetivo para o cargo de carreira depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 3º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira são estabelecidos nesta lei.

§ 4º - A nomeação para os cargos em comissão recairão em pessoas de confiança da autoridade competente para fazê-la, ou em servidor público de carreira, dependendo sempre da habilitação compatível ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e, em casos especiais, terá também, outros requisitos.

§ 1º - Os concursos públicos levados a efeito pelo município terão regulamento Geral instituído por lei.

§ 2º - As condições para a realização de concursos serão fixados em Edital, observada a lei de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 10 – A posse é a aceitação expressa das atribuições, de deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - O empossado, no ato da posse, apresentara prova de sanidade física e mental, declaração de seus bens, direitos e obrigações, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função.

§ 4º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º - Não haverá posse nos casos de promoção ascensão, reintegração e readaptação.

§ 6º - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.

Art. 11- São competentes para dar posse, no âmbito do Poder Executivo:

- I- o Prefeito Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II- os Secretários Municipais, aos dirigentes das entidades e aos demais servidores jurisdicionados às respectivas Secretarias;
- III- os dirigentes da administração indireta, aos servidores dessas entidades.

Parágrafo único – O presidente da Câmara Municipal, ou o 1º Secretário da Mesa Diretora, são competentes para dar posse aos servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 12- O exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do servidor público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou a função.

§ 1º -É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários à abertura do sentamento individual.

§ 5º- É somente com o exercício que o servidor adquire as prerrogativas e vantagens do cargo ou função e o direito à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 7º - A promoção, o acesso, a absorção, a transferência, a readaptação, a transposição ou a ascensão, não interrompem o exercício, que é contado a partir da vigência do ato respectivo.

Art. 13 – Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado para o pleno desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições de trabalho.

§ 1º - A frequência será apurada:

I – pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto ao servidor que não esteja sujeito ao ponto em virtude das atribuições que desempenhe.

§ 2º- Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente a entrada e a saída do servidor em serviço, em que serão lançadas todas as informações necessárias à apuração da frequência.

§ 3º - Salvo nos casos excepcionalmente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - O servidor poderá ter abonadas até o limite de até 03 (três) faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

§ 5º - A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor do comparecimento à repartição em que estiver lotado, durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 6º - Os servidores municipais estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência, exceto, na forma regulamentar, aqueles que:

I - ocupem cargo ou função de direção superior;

II - desempenho suas atividades em serviços externos;

III - pela natureza de suas atribuições, no exercício delas, tenham de deslocar de sua repartição.

§ 7º - A falta de prova de frequência importa na perda da remuneração do dia.

§ 8º - A falta prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, importa na demissão do servidor faltoso.

Art. 14- Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento do servidor motivado por:

I- férias

II- casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

III- luto, pelo falecimento do conjuge, filho, pais e irmão, até 08 (oito) dias;

IV- convocação para o serviço militar ou eleitoral;

V- exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração direta, indireta ou fundacional, ou em empresa pública federal, estadual ou municipal;

VI- a falta ao serviço por 01 (um) dia, para doação de sangue;

VII- licença-prêmio;

VIII- licença – maternidade, ou licença paternidade;

- IX- licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses para uma ou outra, ou ambas em conjunto;
- X- licença por motivo de doença de pessoa da família, enquanto remunerada;
- XI- licença ao servidor acometido de doença profissional;
- XII- missão ou estudo, quando o afastamento for remunerado;
- XIII- doença de notificação compulsória;
- XIV- participação em programa ou cursos de especialização ou aperfeiçoamento ou de treinamento, nos termos do art. 105 desta lei;
- XV- licença para atividade política, quando remunerada, nos termos do parágrafo único do art. 92 desta lei;
- XVI- exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município;
- XVII- a falta ao serviço, por 02 (dois dias), para se alistar como leitor;
- XVIII- as faltas abonadas nos termos do & 2º do art. 100 desta lei;

§ 1º- A falta ao serviço por motivo de doença, será justificada nos termos estabelecidos no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º- Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

§ 3º- Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, sem remuneração, até a decisão final passada em julgado.

§ 4º- No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, o mesmo continuará afastado do exercício.

§ 5º- Sem prejuízo do exercício do cargo, poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão ou entidade onde for lotado, exigida a compensação de horários e respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.15- Os servidores municipais ficam sujeitos a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, observado o disposto no Art. 54-IV, VI, VII e VIII da Lei Orgânica do Município, e no Art.7º-XIV, da Constituição Federal.

§ 1º- Os órgãos cujos serviços se fizeram necessários durante a noite, bem como aos sábados, domingos e feriados, funcionarão em regime de plantão, de acordo com o disposto no § 1º do Art. 205 desta Lei.

§ 2º- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança exigirá integral dedicação ao serviço, podendo o seu ocupante ser convocado pela autoridade competente sempre que houver necessidade.

SECÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16- O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contado do início do exercício, período em que sua aptidão a capacidade serão objeto de avaliação para se apurar a conveniência ou não de sua permanência no serviço público.

§ 1º-São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I- Idoneidade moral;
- II- Assiduidade;
- III- Pontualidade;
- IV- Disciplina;
- V- Eficiência;
- VI- Aptidão;
- VII- Capacidade;
- VIII- Produtividade;
- IX- Criatividade e iniciativa;
- X- Responsabilidade.

§ 2º- Quatro (04) meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, sem prejuízo da apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º- A apuração dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo deverá estar concluída antes do término do período relativo ao estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§ 4º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo de origem, nos termos do art.40-I desta Lei.

§ 5º- As faltas não justificadas do servidor ou o seu afastamento do exercício, interrompem a contagem do período estipulado para o estágio probatório, que será contado após o seu reingresso.

§ 6º- O servidor, se não estável, será exonerado caso o cargo que ocupe seja extinto dentro do período estipulado para o seu estágio probatório.

§- 7º- A avaliação de que trata o § 2º deste artigo será encaminhada em caráter reservado, assegurado o acesso do servidor após o pronunciamento da autoridade competente.

§ 8º- É assegurado ao servidor requerer, se houver procedência, a revisão das anotações constantes de seu assentamento individual.

SECÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 17- Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único - São também estáveis no serviço público os servidores municipais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 19 e seus parágrafos do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 18- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º- Inválida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo, ou posto em disponibilidade, ou exonerado, caso não seja estável.

§ 2º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º- A alteração da denominação do cargo ou de suas atribuições não afeta o seu ocupante estável, que tem por direito à continuação de seu exercício, salvo se a alteração se der por interesse do serviço público, caso em que o servidor estável será colocado em disponibilidade.

SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO

Art.19- Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence obedecido os critérios de avaliação de desempenho e a qualificação profissional.

Art.20- Nos termos do Art. -V da Lei Orgânica do Município, as promoções far-se-ão por merecimento e antiguidade, alternadamente.

§ 1º- Em cada classe da mesma carreira, a primeira promoção obedecerá ao princípio do merecimento e a segunda o da antiguidade, repetindo-se este critério em relação às promoções imediatas.

§ 2º- Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

§ 3º- O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Art. 21- Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do servidor, durante a sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade no serviço, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, a competência, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina.

§ 1º- O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares, necessárias ao desempenho de seu serviço.

§ 2º- As condições essenciais a que se refere o parágrafo anterior dizem respeito à atuação do servidor no exercício de suas atribuições ou a requisitos indispensáveis ao mesmo, e são apuradas segundo:

I – a responsabilidade, aferida através de maior ou menor contribuição do servidor para com os ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a sua capacidade de discernimento e convencimento, bem assim pelas conseqüências advindas de suas falhas no desempenho do serviço, as quais possam ocasionar, em maior ou menor escala, prejuízos para a administração pública ou terceiros;

II- o esforço despendido na execução do trabalho, através de sua agilidade mental ou física, memória, atenção, raciocínio, imaginação e capacidade de julgamento e planejamento;

III – a natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior ou menor diversidade das tarefas com variado grau de dificuldade, bem como a capacidade de pensar e agir com senso na falta de normas e procedimentos de trabalho, e, ainda, de apresentar sugestões ou idéias tendentes a aperfeiçoar o serviço;

IV – a capacidade, aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis ao seu campo de trabalho, seja pela qualificação escolar ou através de treinamento específico, bem como pela experiência demonstrada na absorção, em maior ou menor tempo, das peculiaridades das tarefas que lhe são confiadas.

§ 3º- As condições complementares de que trata o § 1º deste artigo referem-se aos aspectos negativos do desempenho do servidor e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina, considerando:

I – a falta da assiduidade, determina pela ausência injustificada do servidor ao serviço;

II – a impontualidade horária, determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III – a indisciplina, apurada tendo em vista as penalidades de advertência, suspensão e destituição de função impostas ao servidor.

§ 4º- Para cada um dos fatores relacionados no § 2º deste artigo serão computados 20 (vinte) pontos positivos.

§ 5º- Para os fatores relacionados no § 3º deste artigo serão computados os seguintes pontos negativos:

I – 02 (dois), para cada falta injustificada ao serviço;

II – 01 (um), para cada grupo de 03 (três) entradas tardias ou saídas antecipadas;

III – 03 (três), para cada advertência;

IV – 10 (dez), para cada pena de suspensão até 30 (trinta) dias;

V - 15 (quinze), para pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

VI – 50 (cinquenta), para destituição de função.

§ 6º- Os dados sobre o merecimento do servidor serão levantados trimestralmente mediante o preenchimento, pelo órgão próprio, da Ficha Individual de Desempenho.

§ 7º - As condições essenciais e complementares de merecimento, constantes da Ficha Individual de Desempenho, serão aferidas pela autoridade competente, ouvidos, sempre, o superior hierárquico anterior e atual do servidor, sem prejuízo de outros meios.

§ 8º - O merecimento do servidor será apurado pela diferença positiva entre os pontos positivos e negativos.

§ 9º - Terá merecimento o servidor que apurar um total mínimo de 60 (sessenta) pontos.

§ 10º - Serão promovidos por merecimento, obedecido o número de pontos obtidos, tantos servidores quantas vagas houverem.

§ 11º - O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o servidor começará a adquirir merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 22 – As promoções por antiguidade recairão em servidores que tiverem sucessivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vaga.

§ 1º - Quando houver fusão de classe, os servidores contarão, na nova classe, a antiguidade que guardavam na classe anterior.

§ 2º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertencer.

§ 3º - A antiguidade na classe será contada a partir da data de início do exercício do servidor, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art.12 e no art. 14 desta Lei.

Art. 23 – As promoções serão realizados 02 (duas) vezes por ano, salvo se inexistirem cargos vagos.

Art. 24 – Não concorrerá à promoção, salvo por antiguidade nas hipóteses dos incisos III e VII, o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – que não obtiver, no caso de promoção por merecimento, o mínimo de 60(sessenta) pontos, apurados nos termos do art.21;

III – que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal remunerado;

IV – que estiver em licença para tratar de interesse particular, ou qualquer título sem ônus para o município;

V – que não possuir a habilitação exigida para a classe a que concorra;

VI – que estiver cumprindo pena disciplinar;

VII – que estiver à disposição da administração federal, estadual ou de outros municípios, bem como de entidades de direito privado, salvo em virtude de convênios firmados para fins assistenciais ou educacionais.

Art. 25 – Somente concorrerão à promoção os servidores que tiverem alcançado o último nível horizontal da classe a que pertencer.

Art. 26 – Em benefício do servidor a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente restituirá o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 27 – Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Parágrafo Único – A pensão a que tiverem direitos os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo, será calculada tomando-se por base o valor dos vencimentos ou remuneração da nova classe.

SEÇÃO DA ASCENSÃO

Art. 28 – Ascensão é a passagem do servidor na mesma carreira da última classe de nível básico para a do nível médio e da última classe deste nível para a de nível superior.

§ 1º - Para ter direito a ascensão o servidor deverá comprovar a habilitação exigida para o cargo a que concorre.

§ 2º - Não poderá concorrer á ascensão o servidor que incorrer em qualquer das situações previstas no art. 24 desta Lei.

SEÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 – Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo efetivo para outro.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor estável ocupante de cargo em extinção.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 30 – readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

Art. 31 – A readaptação dar-se-á também quando, comprovadamente, o servidor revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que vinha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração.

Parágrafo Único – A readaptação poderá ser efetivada de ofício ou a pedido.

Art. 32 – Nos termos dos artigos 30 e 31 desta Lei, a readaptação verificar-se-á quando;
I – ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor que lhe diminua a eficiência para o desempenho do cargo;

II – o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências para o exercício do cargo;

III – for apurado que o servidor não possui a habilidade profissional exigida o cargo que ocupa.

SEÇÃO XI DA REVERSÃO

Art. 33 – Reversão é o retorno á atividade do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou do ofício.

§ 2º - Não poderá reverter á atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Também não poderá reverter o servidor que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

Art. 34 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em outro resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Em casos especiais, respeitadas a habilitação exigida, poderá haver reversão em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 3º - A reversão não poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 35 – A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, á contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Parágrafo Único – O servidor revertido não será aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos 05(cinco) anos de efetivo no cargo em que se deu retorno á atividade, salvo se a nova aposentadoria for compulsória ou por motivo de saúde.

Art. 36 – Será tornada sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

SEÇÃO XII DO APROVEITAMENTO

Art. 37 – Aproveitamento é o retorno ao serviço do servidor em disponibilidade.

§ 1º - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável:

I – em cargo de natureza e vencimento ou remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

II – no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção médica.

§ 3º - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 4º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Art. 38 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo, por motivo de doença comprovada ou de exercício de mandato eletivo, casos em que a posse ficará adiada por até 05(cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 – Reintegração é o retorno ao serviço público do servidor estável demitido, quando invalidada a sua demissão por administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida á vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

§ 2º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação, ou, se extinto, em cargo equivalente para o cujo provimento seja exigida a mesma habilitação e tenha vencimento idêntico.

§ 3º - Se inviáveis as soluções indicadas no § 2º deste artigo, será restabelecido o cargo anterior, nos termos dos artigos, 15-VIII e 16-II da Lei Orgânica do Município, no qual de dará a reintegração.

§ 4º - nos termos do § 2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município, com o retorno, por decisão judicial, do servidor demitido, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO XIV DA RECONDUÇÃO

Art. 40 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo de origem, e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – encontrando-se provido o cargo de origem, o reconduzido será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o mesmo.

SEÇÃO XV DA READMISSÃO

Art. 41 – Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do ex-ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da administração.

§ 1º - Para os fins deste artigo o ex-servidor público deverá:

I – não ter sido demitido a bem do serviço público;

II – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;

III – satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - Não haverá readmissão em cargo para o qual haja candidato habilitado em concurso público ou em avaliação para promoção ou ascensão.

§ 3º - A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada à promoção ou ascensão, e dar-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Art. 42 – O tempo de serviço do readmitido prestado anteriormente à administração municipal será contado para os efeitos previstos nesta Lei.

SEÇÃO XVI DA ABSORÇÃO

Art. 43 – Absorção é o aproveitamento de servidor público estável no órgão ou entidade da administração municipal que tenha incorporado o seu antigo órgão ou entidade.

Parágrafo Único -o absorvido será aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitado sempre a habilitação profissional e observando-se o disposto nos artigos 30 a 32, nos §§ 2º e 3º do Art. 37 e no Art. 38 desta lei.

SEÇÃO XVII DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 44- Transposição é a investidura em cargo de provimento efetivo de servidor regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) após ser aprovado em concurso público.

§ 1º - A partir da nomeação ou da efetivação, o servidor, antes regido pela CLT, passará a ser regido pelo presente Estatuto.

§ 2º - A transposição não interrompe o vínculo empregatício do servidor e a administração pública municipal, nem pressupõe rompimento do relacionamento jurídico firmado entre ambos, e não gera, por isso mesmo, qualquer direito à indenização quando do enquadramento do servidor no regime jurídico instituído por esta lei.

§ 3º- O enquadramento do servidor investido por transposição em cargo público municipal no regime instituído por esta lei ocorrerá a partir da vigência do ato de sua investidura.

§ 4º- o tempo de serviço do servidor investido em cargo publico municipal por transposição será contado pra todos os efeitos, exceto para os fins de comprovação do estágio probatório e para aquisição de estabilidade por aquele servidor que não seja beneficiado pelo disposto no art. 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 5º- O servidor municipal não beneficiado pelo disposto no art. 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal Investido por Transposição em cargo publico municipal, fica também sujeito ao estágio probatório, conforme as normas constantes no art. 16 desta lei.

§ 6º - As anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social do servidor investido por transposição serão reproduzidas em seu assentamento individual.

§ 7º - No espaço próprio da carteira de Trabalho e Previdência Social do servidor investido por transposição será registrada a alteração do regime jurídico que passará regular a relação empregatícia entre a administração pública municipal e o servidor.

§ 8º- Será reconhecido o direito adquirido do servidor, existente até a data de vigência dos efeitos desta lei, quando do seu desligamento definitivo da administração público municipal, por iniciativa desta, sem justa causa.

Art. 45 – A transposição far-se-á:

I - por efetivação, de servidores municipais beneficiados pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que se inscreverem em concurso Público;

II - por nomeação, de servidores municipais aprovados em concurso público.

§ 1º - No ato da investidura o servidor e as autoridades competentes declararão consentirem com a alteração das condições contratuais.

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior não implicará na renúncia de direitos por qualquer das partes.

SEÇÃO XIII DO ACESSO

Art. 46 – Acesso é a investidura do servidor em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º da Lei de Diretrizes do Sistema de carreiras da administração municipal.

SEÇÃO XIX DA PROGRESSÃO

Art. 47- Progressão é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho (merecimento) e o tempo de efetiva permanência na carreira (antiguidade).

§ 1º- Pelo critério de antiguidade o servidor passará de um para outro padrão a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independentemente de qualquer outra avaliação.

§ 2º- Para os efeitos deste artigo, o merecimento será aferido de acordo com os resultados apurados nos termos do artigo 21 desta lei.

§ 3º a progressão por merecimento poderá ser efetivada a cada 06 (seis) meses, reabrindo-se o prazo para a progressão seguinte.

§ 4º - A pontuação para a aferição do merecimento correspondente à progressão de que trata o § 3º deste artigo far-se-á tomando-se por base a média dos semestres imediatamente a ela anteriores e constantes da Ficha Individual de Desempenho, referida nos §§ 6º e 7º do artigo. 21 desta lei, e não poderá ser inferior a 60 (sessenta) pontos.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 48 – vacância é a abertura de vaga no quadro de servidores do serviço público municipal, permitindo o provimento do cargo vago, e decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- ascensão;
- V- recondução;
- VI- transferência;
- VII- readaptação;
- VIII- posse em outro cargo inacumulável;
- IX- aposentadoria;
- X- falecimento.

Parágrafo Único-A vacância surgirá a partir da vigência do ato ou da ocorrência do fato dela decorrente.

Art. 49- Exoneração é a dispensa de servidor do serviço público municipal, a pedido ou por conveniência da administração, nos casos em que pode haver dispensa, através de ato da autoridade competente para dar movimento a cargo público.

§ 1º - A exoneração desfaz o relacionamento jurídico que une o servidor e o município – seus poderes ou sua administração Indireta-, operando os seus efeitos a partir de vigência do ato respectivo.

§ 2º - Haverá exoneração:

- I- a pedido;
- II- de ofício, quando;

- a) se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente para o respectivo provimento;
- b) não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;
- c) o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos exercícios nos prazos legais;
- d) for extinto o cargo de servidor sem estabilidade e não couber observação ou aproveitamento;
- e) o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com a de que é ocupante;
- f) ficar extinta, por decurso de prazo, a pena para demissão por abandono de cargo;
- g) se tratar de servidor temporário que praticar transgressão ou infração disciplinar.

§ 3º - A exoneração prevista no inciso I do § 3º deste artigo será precedida de requerimento escrito do próprio interessado.

§ 4º- A exoneração de que tratam as alíneas “b” a “g” do § 2º deste artigo será feita mediante proposta motivada da autoridade competente para o provimento de cargo público.

§ 5º- Não haverá exoneração a pedido de servidor que à época do requerimento, esteja respondendo a processo administrativo.

Art. 50- A dispensa ou a destituição de servidor designado para função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência, dar-se-á:

- I- a critério da autoridade competente para o provimento;
- II- a pedido do servidor;
- III- de ofício, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento do prazo exigido para a rotatividade na função;
- c) o servidor designado não assumir o exercício no prazo legal;
- d) afastamento ou licença;
- e) falta de exaço no exercício de suas atribuições ou no cumprimento do dever.

Art. 51- Demissão é a dispensa do servidor do serviço público municipal a título de penalidade.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 52- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para preenchimento de cargo de lotação, com ou sem mudança de sede.

Art. 53- A remoção dar-se-á a pedido ou de ofício no interesse da administração:

- I- de um para outro poder:
- II- de um para outro órgão da administração direta ou indireta, inclusive entre si;
- III- de uma para outra unidade do mesmo órgão.

§ 1º- Em qualquer caso, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou entidade.

§ 2º- É vedada a remoção de ofício do servidor até o término do mandato.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 54 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º -A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55- Haverá substituição, por designação ou contratação, no caso de impedimento ou afastamento temporário do titular de cargo público.

§ 1º - O substituto deverá ter a habilitação compatível com a necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - O substituto perceberá, durante o tempo de substituição e na proporção dos dias de efetiva substituição, além da remuneração do seu próprio cargo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído, mais a gratificação de função, se houver.

§ 3º- No caso de contratação em caráter temporário, nos termos estabelecidos no art. 137 desta lei, o contratado perceberá, durante o tempo de substituição e na proporção dos dias de efetiva substituição, o mesmo vencimento do servidor substituído.

§ 4º- Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além da prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo e somente durante o período de substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56- Vencimento é a atribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo publico, correspondente ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Nenhum vencimento será fixado em valor inferior ao salário mínimo, conforme o art. 54-I da lei Orgânica do Município de Palmelo.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 57- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, paga o servidor ativo pelo exercício do cargo, ou ao inativo, após sua aposentadoria.

§ 1º- Os vencimentos ou os proventos do servidor municipal, acrescido das vantagens permanentes, são irredutíveis.

§ 2º- Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º- Excluem do teto de remuneração instituído no § 2º deste artigo as vantagens previstas no art. 59-I,II e V e no art. 104 desta lei.

§ 4º- Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

§ 5º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

§ 6º- A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão de alimentação, resultantes de decisão judicial.

§ 7º - Os descontos e as deduções legais não significam redução da remuneração.

Art. 58- o servidor perderá:

I – 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até meia hora antes de findo expediente;

II- a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59- além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- indenizações;
- II- auxílios pecuniários;
- III- gratificações;
- IV- adicionais;
- V- 13º (décimo terceiro) salário.

§1º- As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito, nem se sujeitam a imposto ou contribuição previdenciária.

§ 2º - as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou ao provento nos casos e condições indicadas nesta lei, e se sujeitam a imposto e contribuição previdenciária.

§3º- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - As gratificações e os adicionais serão sempre atualizados, acompanhando, automaticamente, as alterações do vencimento do servidor, no mesmo índice.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60 – constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- despesa de transporte.

Parágrafo Único -os valores das indenizações serão estabelecidos em lei.

SUSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61- Ajuda de Custo é o auxílio concedido ao servidor:

I – a título de compensação das despesas motivadas por mudança e instalação na nova sede em que passar a ter exercício;

II -para fazer em face de despesas de viagens para fora do Município, com duração igual ou superior a 03 (três) dias, em objeto de serviço, participação em cursos, seminários, e eventos afim de interesses para a administração municipal.

§ 1º - Não se concederá Ajuda de custo ao servidor removido a pedido ou por conveniência da disciplina.

§ 2º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

I- não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
II- antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 3º- A restituição é de responsabilidade pessoal, e, em casos especiais a critério da autoridade competente, poderá ser feita em parcelas, exceto nas hipóteses de exoneração e de demissão.

§4º- Não haverá obrigação de restituir:

I-quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II -quando o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede;

III- no caso de falecimento do servidor, mesmo antes de empreender viagem.

§ 5º- O município é responsável pelo transporte do servidor e sua família e de suas bagagens e bens pessoais.

§ 6º- Não será concedida Ajuda de custo ao servidor que afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.

§ 7º - Será concedida Ajuda de Custo àquele que, não sendo servidor municipal, for nomeado para o cargo em comissão ou colocado à disposição de órgão de qualquer dos Poderes do Município, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 62- O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º - As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar do município a serviço, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente.

§ 4º- Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 5º - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 6º - O servidor que receber diárias indevidamente será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

SUBSEÇÃO III DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

Art. 63 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo Único – O valor da indenização de que trata o “caput” será igual ao montante das despesas feitas pelo servidor, sendo paga mediante a apresentação dos comprovantes dessas despesas, que serão juntados ao ato indenizatório.

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 64- Serão concedidos aos servidores municipais os seguintes auxílios pecuniários:

- I- salário – família;
- II- auxílio – educação;
- III- auxílio – natalidade;
- IV- auxílio – moradia;
- V- auxílio - alimentação;
- VI- auxílio – funeral;
- VII- vale-transporte.

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO – FAMILIA

Art. 65 – O salário – família será concedida ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes vivendo às suas expensas.

§ 1º - O valor do salário-família corresponde a (cinco por cento) do salário-mínimo por cada dependente.

§ 2º - Consideram-se dependentes para os efeitos desse artigo:

- I – o conjugue que não seja empregado ou contribuinte de instituição de previdência social, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou outro rendimento;
- II – o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 14 anos de idade;
- III – o filho inválido de qualquer idade.

§ 3º - Para a concessão do salário -família, equiparam-se:

- I – ao pai e à mãe, o padrasto e a madrasta;
- II – ao conjugue, a companheira ou companheiro, com pelos menos 05(cinco) anos de vida em comum com o servidor ou a servidora;

III – ao filho, o menor de 18(dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do servidor;

IV – ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madastra, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

§ 5º - O ato de concessão do salário-família terá por base as declarações do próprio servidor, que responderá funcional ou financeiramente por quaisquer incorreções.

§ 6º- O salário – família será pago mesmo nos casos em que o servidor deixar de perceber, temporariamente, vencimento ou provento.

Art. 66- Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário –família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 67- Será cassado o salário-família, quando:

- I- verificada a falsidade ou a inexatidão da declaração de dependência;
- II- o dependente deixar de viver às expensas do servidor ou passar a possuir, de qualquer forma, renda própria;
- III- - falecer o dependente;
- IV- comprovadamente, o servidor descuidar-se da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1º- a inexatidão ou falsidade da declaração de dependência acarretará a restituição do salário – família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º - O servidor, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias no máximo, toda e qualquer alteração que passa acarretar a supressão ou redução do montante do salário-família.

§ 3º - Ressalvo o disposto no & 1º deste artigo, a supressão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao ato ou fato que a determinar.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art.68 – A auxílio-educação, com valor fixado em lei, será devido ao servidor estudante, ou ao servidor que tiver dependente estudante.

§ 1º - O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

§ 2º - Na ocorrência da aposentadoria ou falecimento do Servidor, os auxílios de que tratam o “*caput*” e § 1º deste artigo serão assegurados para os dependentes-beneficiários existentes na data do evento.

SUBSEÇÃO II DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 69 –O a auxilio-natalidade será pago à servidora municipal por motivo de nascimento de filho, inclusive natimorto, em valor equivalente a um salário-mínimo.

§ 1º - O auxilio será pago ao pai servidor municipal, quando a parturiente não for servidora municipal.

§ 2º - Havendo parto múltiplo, o valor estipulado no “*caput*” será acrescido de 50%(cinquenta por cento).

§ 3º -A auxilio-natalidade será devido no mês em que tiver ocorrido o parto.

SUBSEÇÃO IV DO AUXILIO-MORADIA

Art. 70 – O servidor quando removido de sua sede de serviço fará jus ao auxilio-moradia, cujo valor será fixado em lei.

§ 1º - A auxilio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede.

§ 2º - A auxilio-moradia não será concedido quando o servidor ocupar próprio municipal.

SUBSEÇÃO V DO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 71 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo nos termos estabelecidos em lei e seu regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 72 – À família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, com valor correspondente a um mês de remuneração ou provento, não podendo, todavia, ser inferior a 03(três) e superior a 10(dez) salários mínimos.

§ 1º - O auxílio- funeral será pago ao conjugue que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado, e, em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consangüíneo ou fim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do servidor, a quem promover o enterro.

§ 2º - O pagamento do auxílio funeral será efetuado em folha especial, conforme indicado no § 1º deste artigo ou a procurador legal, obedecido o processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, contado da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em transgressão disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 3º - Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do servidor, o interessado apresentará, além do atestado de óbito, os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente ao auxílio-funeral, nos termos do “*caput*” deste artigo.

§ 4º - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora de sua sede de trabalho ou fora da sede do município, as despesas de transporte do corpo correrão por conta da administração municipal.

SESSÃO VII DO VALE-TRANSPORTE

Art. 73 – O vale-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da sua residência para o trabalho e do trabalho para a sua residência, utilizando transporte coletivo.

Parágrafo único – Ficam dispensados da concessão do vale-transporte os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

SESSÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74 – Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas temporariamente ao servidor:

I – designado, nos termos do art. 46 desta lei, para exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, denominada Gratificação de Representação;

II – pelo exercício de funções especiais ou de tarefas de responsabilidade especial, denominada Gratificação de Função.

§ 1º - Os valores das Gratificações de Representação e de função serão fixados em lei.

§ 2º - As gratificações de que trata o “caput” deste artigo incorporam-se ao vencimento do servidor quando de sua aposentadoria, conforme o estabelecimento no art. 98 e seus parágrafos da Constituição do Estado de Goiás.

SESSÃO V DOS ADICIONAIS

Art. 75 – Adicionais são vantagens de caráter permanente atribuídas ao servidor, pelo:

I - serviço prestado no período noturno;

II - serviço extraordinário;

III - gozo de férias;

IV - exercício das atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme quadro de atividades instituído em lei.

V - o adicional devido pelas atividades de que trata o inciso IV deste artigo não se confunde com o outro, devendo o servidor fazer opção por um deles.

§ 2º - Os adicionais de que tratam os incisos IV e V deste artigo incorporam-se ao vencimento por ocasião da aposentadoria do servidor.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 76 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 77 desta lei.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02(duas) horas diárias.

§ 2º - O serviço extraordinário prestado por servidor ocupante de cargo ou função de confiança, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º desta lei, não será remunerado com o adicional de que trata este artigo.

§ 3º - Fica vedada a concessão do adicional de que trata este artigo com o objetivo de remunerar outros serviços ou cargos, ou ainda a título de complementação de vencimento.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 78 – Por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do mês do seu gozo.

§ 1º - No caso de o servidor municipal exercer função de direção, chefia, assessoramento ou resistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O servidor municipal em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 79- Os servidores municipais que exerçam diretamente atividades insalubres terão direito ao adicional sobre seus vencimentos de, respectivamente, 30 % (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10 (dez por cento), segundo se classifique a atividade nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1- São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde.

§ 2º - Sem prejuízo de outras medidas, a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com:

- I- a adoção de medidas que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância.
- II- A utilização de equipamentos de proteção individual do servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
- III- A limitação do tempo de exposição.

§ 3- se as condições do local de trabalho e dos modos de operar se modificarem pelas medidas tomadas, e forem de molde que façam desaparecer as causas de insalubridade, o adicional previsto artigo será eliminado.

§ 4º- Não terão direito ao adicional de insalubridade os servidores que, o exercício de tarefas acessórias ou auxiliares fiquem expostos a agentes nocivos apenas em caráter esporádico e ocasional.

SUBSEÇÃO DO ADICIONAL DE PERICOLOSIDADE

Art. 80 – Os servidores municipais que exerçam diretamente atividades com risco para a própria vida, terão direito ao adicional sobre seus vencimentos de 30% (trinta por cento).

§ 1º - São consideradas atividades perigosas àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, representem risco para a vida do servidor.

§ 2º - O direito do servidor ao adicional de periculosidade de que trata este artigo cessará com a eliminação do risco para a sua integridade física.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 81- os servidores municipais que exerçam atividades penosas, terão direito ao adicional de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 1º - consideram-se atividades penosas àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, sejam executadas pelo servidor em situação de fadiga extrema.

§ 2º - o direito do servidor ao adicional de penosidade de que trata o “caput”, cessará com a eliminação das situações que provoquem a fadiga.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 – ao servidor Municipal será concedido por quinquênio de exercício interrompido no serviço público municipal de Palmelo, adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento.

§ 1º - O servidor municipal fará jus à percepção do adicional de tempo de serviço a partir do mês que completar o quinquênio de serviço efetivamente prestado ao município de Palmelo.

§ 2º - O servidor que exercer acumulação lícita de cargo público municipal terá direito ao adicional em relação àquela de vencimentos mais elevado.

§ 3º - A gratificação não será concedida, qualquer que seja o tempo de servidor ocupante de cargo em comissão, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

SEÇÃO VI DO 13º (DECIMO –TERCEIRO) SALÁRIO.

Art. 83- o 13º (décimo terceiro) salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer juiz no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O servidor exonerado perceberá o seu 13º (décimo terceiro) salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º o 13º (décimo – Terceiro) salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária ou direito do servidor.

CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 84 – O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade de serviço, até o máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer ausência ao serviço.

§ 3º - A férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, ou convocação de Comissão de Sindicância, Processante ou Parlamentar.

§ 4º - O servidor exonerado receberá em dinheiro as férias q que tem direito, calculadas sobre a remuneração do mês da exoneração, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 85- Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado por motivo de comprovada necessidade de serviço.

Parágrafo Único-O disposto neste artigo somente produzirá os seus efeitos depois de expirado o limite de acumulação a que se refere o art. 84 desta lei.

Art. 86- o pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período aquisitivo.

§ 1º- É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 3º- No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 78 desta lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87- Ao servidor, conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para o serviço militar;
- IV- por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;
- V- para atividade política;
- VI- maternidade e paternidade

- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para o desempenho de mandato classista;
- IX- prêmio por assiduidade;
- X- para freqüência a cursos de especialização ou aperfeiçoamento ou de treinamento;
- XI- por acidente em serviço.

§ 1º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas às licenças de que tratam os incisos I, II, VI E XI.

§ 2º - É vedada o exercício de atividade remunerada durante o período de licença de que tratam os incisos I, II, XI deste artigo, sob pena de o servidor ter cassada a licença e ser demitido por abandono de emprego.

§ 3º - o servidor em gozo de licença comunicará a seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

§ 4º- O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 5º Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

§ 6º- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

§ 7º - O não cumprimento do estabelecido no § 5º deste artigo importará na perda total da remuneração, e, se a ausência se prolongar por 30 (trinta) dias ou mais, sem causa justificada, na demissão por abandono do cargo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 88 – Ao servidor acometido de doença ou moléstia que impossibilite o exercício normal do serviço, será concedida licença remunerada para tratamento de saúde.

§ 1º - A concessão da licença para tratamento de saúde fica condicionada a apresentação de laudo médico que indique a gravidade da doença e o tempo de impedimento para o trabalho.

§ 2º- A falsa alegação de doença implicará no corte do ponto dos dias em que o servidor faltar ao serviço sem prejuízo de outras cominações.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde que se prorrogar por mais de 24(vinte e quatro) meses ensejará a concessão da aposentadoria ao servidor.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89 – poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de pessoa de sua família, mediante comprovação médica.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que será apurado através do acompanhamento pelo órgão próprio de assistência social do município.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, e, excedendo estes prazos, será sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 90- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença pelo prazo previsto na legislação específica.

§ 1º - A licença de que trata o “caput” será concedida mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º- A licença será com a remuneração do cargo, descontando-se, porem, a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração ou vantagens do serviço militar, o que implicará na perda da remuneração.

§ 3º-Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do seu cargo, sob pena de demissão por abandono do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGUE OU COMPANHEIRO

Art. 91- Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o conjugue ou companheiro em deslocamento para fora do município.

§ 1º - A licença será sem remuneração e por prazo indeterminado, renovável, porém, a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo em 30 (trinta) dias, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 3º- O servidor, antes de findar a causa da licença, poderá reassumir o exercício do seu cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 92 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo será concedida licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único-A partir do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição a que concorre, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VII DA LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

Art. 93 – A servidora gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, com a remuneração do cargo.

§1º- Salvo prescrição médica me contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§2º- Em casos excepcionais, mediante determinação médica, os períodos de repouso poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um.

§3º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a servidora terá licença remunerada de 30 (trinta) dias.

Art. 94- A servidora gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com o seu estado, a partir do 5º (quinto) mês de gestação.

Parágrafo Único – Cessada a licença, a servidora retornará ao mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro resultante de sua transformação.

Art. 95 – em caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano, à servidora serão concedidos 60 (sessenta) dias e ao servidor 03 (três) dias de licença remunerada para o ajustamento da criança ao novo lar).

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano, a licença para a servidora será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida a partir da comprovação da adoção ou a guarda judicial

Art. 96- Após o término da licença, a servidora disporá de 30 (trinta) minutos a cada 03 (horas) de trabalho ininterrupto para amamentar o filho até que ele complete 06 (seis) meses de idade.

Art. 97 – Ao servidor, no caso de nascimento de filho, é concedida licença-paternidade, nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único-Até que seja editada a lei de que trata o “caput”, a licença – paternidade é de 05 (cinco) dias.

Art. 98- A servidora sem estabilidade não poderá ser exonerada ou demitida desde a confirmação da sua gravidez e até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Único-Cessado o prazo de que trata o “caput”, a servidora sem estabilidade poderá ser exonerada ou demitida, nos termos dos artigos 49-§ 2º-II e 51 desta lei.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 – A critério da autoridade competente, poderá se concedida ao servidor estável licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos, renovável, com a apresentação de requerimento, uma vez mais por igual período.

§ 1º - Encerrado o prazo estabelecido no “caput” para a renovação, nova licença somente será concedida depois de decorridos 06 (seis) meses do término da licença.

§ 2º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo:

- I- a pedido do servidor;
- II- no interesse do serviço.

§ 3º - Na hipótese do inciso do § 2º deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será considerada como falta.

§ 4º- Não se concederá licença ao servidor:

- I- em estágio probatório;
- II- removido;
- III- redistribuído;
- IV- transferido.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 100 – É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo o direito a licença, sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato ou associação representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da provisão.

§ 1º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º - O servidor que preferir não licenciar nos termos deste artigo, as suas faltas serão abonadas nos dias em que não comparecer ao serviço para participar de reuniões ou assembléias do seu órgão de representação, mediante comprovação.

Art. 101- É vedada a exoneração ou a demissão do servidor a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical ou para cargo de Comissão Interna de Prevenção de acidentes, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo por motivo de falta grave.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 102- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício ao município de Palmelo, na condição de titular de cargo efetivo, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade, a ser usufruída sem interrupção com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º- Em caso de acumulação lícita de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente, sendo independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

§ 2º- É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

§ 3º - Para os fins deste artigo, suspende a contagem do tempo de serviço para efeito da apuração do quinquênio, além das faltas injustificadas nele havidas, o período, consecutivo ou não,

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoas da família;
- III- para tratar de interesse particular;
- IV- para atividade política;
- V- para o desempenho de mandato classista;
- VI- por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro;

§ 4º - Também suspende a contagem do tempo de serviço para efeito da apuração do quinquênio, o afastamento:

- I- por pena disciplinar;
- II- em razão do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo de serviço, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato ou fato, para dar início a nova contagem a partir do término do referido ato ou fato.

§ 6º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer pena disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração;
- III- ser afastado do cargo em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 14 desta lei.

Art. 103- Para efeito de aposentadoria, observado o cumprimento do estabelecido nos §§ 3º e 4º e 5º do artigo anterior, será contado em dobro o tempo de licença – prêmio que o servidor não tiver usufruído.

Art. 104- O servidor, por seu critério, poderá converter, total ou parcialmente, a sua licença-premio em dinheiro.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA FREQUENCIA A CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO OU DE TREINAMENTO

Art. 105 – Ao servidor poderá ser concedida licença remunerada para frequência a cursos de especialização ou aperfeiçoamento ou de treinamento.

§ 1º - Os cursos de que trata o “Caput” deverão manter estreita correlação com o cargo ou função do servidor.

§ 2º- Realizando –se o curso na mesma localidade de lotação do servidor, em lugar da licença poderá ser concedida dispensa de expediente nos dias e horários necessários à frequência no curso respectivo, fornecida por quem o ministrar.

§ 3º - A licença ou ausência do servidor para os fins deste artigo, será considerada como de efetivo exercício, a ser comprovado mediante prova de frequência no curso respectivo, fornecida por quem o ministrar.

SESSÃO XII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 106 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

III- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§- 3º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º- A licença de que trata o “caput” será concedida pelo prazo necessário a recuperação do servidor acidentado.

§ 5º - Caso a licenças prorrogue por mais de 24 (vinte e quatro) meses, ou findo esse prazo, o servidor não tiver se tornado apto para o serviço por dano irreparável será ele aposentado co proventos integrais.

§ 6º- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado e inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública, poderá ser tratado em instituição provada, à conta de recursos financeiros do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Atr. 107- O servidor municipal poderá se cedido para ter exercício em órgão ou entidades dos Poderes da União dos Estados, do Distrito federal e outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e.
- II- em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração do servidor será do órgão ou entidade cessionária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.108 – O afastamento de servidor municipal para o desempenho de mandato eletivo está regulado no art. 52-I, II, III,IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

CAPITULO VI DA ACUMULAÇÃO

Art. 109- É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções publica, exceto nos casos previstos na constituição da República e reproduzidos na Lei Orgânica do Município de Palmelo em seu art. 51- XVIII, “a”, “b” e “c”, e art. 52 – III.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal.

§ 2º- A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à compatibilidade de horário.

§ 3º- Para os efeitos desta lei, haverá compatibilidade de horário quando o expediente dos cargos, empregos ou funções licitamente acumuladas concorrem em horários distintos, atendidos o estabelecido no art. 15 e seus parágrafos desta lei.

§ 4º- A compatibilidade de horário será aprovada mediante a apuração das frequências do servidor nos termos do art. 13 e seus parágrafos desta lei.

§ 5º- A soma da remuneração para ao servidor pelo exercício de cargos, empregos ou funções licitamente acumuladas não será superior ao limite estabelecido no § 2º do art. 57 desta lei.

Art. 110- Não se compreende na vedação de acumular, sujeitos ao limite estabelecido no § 2º do art 51, o pagamento;

- I- de proventos, quando resultantes de cargos ou empregos licitamente acumuláveis;
- II- de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III- ao substituto, nos termos do art. 55 desta lei.

CAPITULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111- É assegurado ao servidor o direito de requerer em defesa de direito ou de interesse legítimo, e de representar contra abuso de autoridade e desvio de poder.

§ 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente me razão da matéria e encaminhado por intermédio daquela a que estive imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º- A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é interposta.

§ 3º- Será assegurada ao servidor, sob pena de responsabilidade:

I o rápido andamento dos processos de seu interesse;

III-a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refira;

§ 4º - Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, a ser apresentado em até 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou decisão, ou de sua publicação.

§ 5º -O requerimento, a representação e a reconsideração deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e descendidos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 112- caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediato superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido qualquer deles, os seus efeitos retroagindo à data do ato impugnado.

Art. 113- O direito de petição será exercido diretamente pelo servidor ou por conjugue ou parente até o segundo grau, ou por procurador regularmente constituído, ou ainda pela instituição representativa dos servidores municipais.

Art. 114- o direito de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual do servidor é imposterável, e o seu exercício não elidirá o de pleitear em instancia administrativa.

Art. 115- o direito de petição prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e os que afetem o interesse patrimonial.

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo não for estabelecido na lei.

§ 1º- O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º -O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 4º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada.

Art. 116- são fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de justificada força maior.

Art. 117- O poder Público Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPITULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118- Tempo de serviço é a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida funcional do servidor, inclusive os afastamentos previstos no Art. 14, incisos I a XVIII e seu § 2º, desta lei.

§ 2º- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme dispõe o § 3º do Art. 55 da Lei Orgânica ao Município de Palmelo, bastando o interessado prova do mesmo órgão competente.

§ 3º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada à acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

§ 4º- È contado em dobro o tempo de serviço prestado pelo serviço em operações de guerra ou na defesa da população em caso de calamidade pública.

§ 5 – Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 119 – Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita à conversão, os dias restantes até 180(cento e oitenta) dias não serão computados, arredondando-se para 01(um) ano quando excederam a esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 120- A apuração é a liquidação do tempo de serviço à vista dos assentamentos do servidor, arquivados no órgão responsável pela guarda daqueles documentos.

Parágrafo Único – Quando os assentamentos não oferecem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou à folha de pagamento.

Art.121 – O cômputo de tempo de serviço, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o servidor para comprovação de direitos assegurados em lei.

CAPITULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 122- Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração da sua desnecessidade.

§ 1º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, calculados nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 129 desta lei.

§ 2º- Qualquer alteração de vencimento concedida, em caráter geral, aos servidores em atividades, será extensiva, na mesma proporção, ao provento do disponível.

§ 3º- O tempo de serviço relativo ao período da disponibilidade será contado como efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

TITULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123- O regime previdenciário do servidor será estabelecido por lei, ou sra adotado através de convenio com a União ou o Estado, ou através de consórcio com os outros municípios, observado o § 4º do Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

Art. 124 – A seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam à sua proteção quanto a esses riscos.

Art. 125- Os benefícios da seguridade social compreendem, quanto ao servidor, a aposentadoria; quanto ao dependente, a pensão vitalícia e temporária, e, quanto ao servidor e seus dependentes, a assistência à saúde.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 126- O servidor será aposentado de acordo com as disposições estabelecidos no art. 55, incisos I,II e III da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

Art. 127- A aposentadoria por invalidez será procedida da licença de que trata o art. 106 desta lei, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço.

§1º após o período de licença, e não estando em condições de assumir o seu cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com sua capacidade, o servidor será declarado aposentado.

§2º - A declaração de aposentadoria, há hipótese do §1º deste artigo, será precedida de perícia médica em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do servidor para o serviço.

§3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a vigência do ato de concessão da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença remunerada.

Art. 128- A aposentadoria compulsória é automática, e será declarada por ato, com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único- O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do servidor nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 129 – Os proventos da aposentadoria serão fixados conforme o estabelecido no art. 98 e seus parágrafos combinado com o § 4º do art. 97 da constituição do Estado de Goiás.

§1º - O provento da aposentadoria será:

I- Correspondente ao vencimento integral do cargo quando servidor:

a)- contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b)- for invalidado para o trabalho por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c)- for acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei;

II- proporcional ao vencimento, nos demais casos estabelecidos no art. 55-I, II e III da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

§ 2º- A proporcionalidade corresponderá, por ano de efetivo exercício a:

I- 1/13(um inteiro e trinta e cinco avos), para os servidores do sexo feminino;

II- 1/13 (um inteiro e trinta avos) , se professor, e 1/25(um inteiro e vinte e cinco avos),se professora.

§ 3º- Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3(um terço) da remuneração da atividade nem ao valor do menor vencimento do respectivo cargo na carreira.

§4º- O servidor aposentado com proventos proporcionais, se acometido, após a aposentadoria, de qualquer moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, passará a perceber proventos integrais.

SEÇÃO II DAS PENSÕES

Art. 130- Os dependentes do servidor falecido fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir d data do óbito.

§ 1º- As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 2º- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiarias, ou quando da consolação de novas núpcias ou nova união marital no caso dos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 3º- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade de beneficiário.

§ 4º- São beneficiários das pensões:

- a) vitalícia:
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia por conta do servidor falecido;
- c) o companheiro que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor falecido;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor falecido;

II-temporária:

- a)- os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se invalidos, enquanto durar a invalidez;
- b)- o menor sob a guarda ou tutela até 21(vinte e um) anos de idade, ou, se invalido, enquanto durar a invalidez;
- c)- o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até 21(vinte e um) anos e o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor falecido;
- d)- a pessoa designada que vivia na indecência que vivia na dependência econômica do servidor falecido, até 21(vinte e um) anos ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

§ 5º- A pensão será concedido integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 6º- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em cotas iguais entre eles.

§ 7º- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular, ou será repartido em cotas iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 8º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitassem.

Art. 131- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, pelo beneficiário ou seu representante legal, prescrevendo tão – somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único- concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implica exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 132- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime de que resultou a morte do servidor.

Art. 133- será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, devendo ser declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.

§1º- A pensão provisória será paga conforme dispõe os §§ 4º a 8º do art. 130 desta lei.

§ 2º- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 134 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao conjugue;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho ou enteado, menor sob a guarda ou tutela, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21(vinte e um) anos de idade.
- V - convalidação de novas núpcias ou nova união marital, em se tratando de conjugue, ex-conjugue, companheiro ou companheira;
- VI - a renúncia expressa.

Parágrafo Único – quando da perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver remanescentes da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

SEÇÃO III

DA ASSISTENCIA À SAUDE

Art. 135- A assistência á saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema Única de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, ou , ainda, mediante convenio.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 136- O regime de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuição obrigatória dos Poderes do Município- sua administração direta e indireta-, prevista no §4º do Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

Parágrafo único- A contribuição do servidor será fixada conforme dispuser a lei.

TITULO V CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXECEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art 137- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo estabelecido no inciso X do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Palmelo.

§ 1º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- atender a situação de calamidade pública;
- III- substituir professor;
- IV- substituir servidor afastado provisoriamente nos termos desta lei, cujo serviço não possa sofrer interrupção;
- V- permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI- Execução de obras ou serviços urgentes ou inadiáveis, quando o número de servidores existentes no quadro de pessoal do Município for suficiente;
- VII- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º- Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos para os servidores, exceto na hipótese do inciso V do § 1º- deste artigo, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 3º- É vedado o desvio de função da pessoa contratada nos termos deste artigo.

§ 4º- O vínculo entre a pessoa contratada por tempo determinado e o município, é estabelecido por contrato administrativo, firmado entre ela e o órgão ou entidade que a contratar.

§ 5º- O contrato de que trata o §4º deste artigo consignará os direitos e deveres das partes, regulados por esta lei e demais normas que disciplinam esse tipo de contrato.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 138- São deveres do servidor:

- I- ser legal às instituições que servir;
- II- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- ser assíduo e pontual;
- V- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI- atender com presteza;
 - a) ao público em geral;
 - b) no fornecimento das informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - c) à expedição de certidões requeridas para defesa De direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e
 - d) 0 às requisições para defesa da fazenda publica;
- VII- guardar sigilo sobre assuntos de serviços;
- VIII- Zelar pela economia e conservação dos materiais e equipamentos que lhe forem confiados;
- IX- Zelar pela preservação do patrimônio público;
- X- - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência;
- XI-- residir na localidade onde for designado para exercer atribuições do seu cargo ou função, ou em localidade vizinha, se disto não resultar inconveniência para o serviço publico;
- XII- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIII- expor aos superiores as duvidas e dificuldades que encontrar no desempenho do serviço;
- XIV- manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;
- XV- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XVI- manter sempre atualizadas as normas legais e regulares pertinentes às suas atribuições;
- XVII- freqüentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituídos;
- XVIII- tratar com respeito e dignidade seus superiores hierárquicos e as autoridades constituídas.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 139 – Ao servidor é proibido:

- I- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- II- recusar fé a documentos públicos;
- III- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IV- promover manifestações de apreço ou desapreço e seu local de trabalho;
- V- praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI- referir-se de modo desrespeitoso ou depreciativo em informação, requerimento, parecer, despacho ou correspondências, às autoridades, a funcionários e a usuários, bem assim a atos da administração publica, podendo, porem, em

- trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- VII- retirar-se do local de trabalho, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento, objeto, máquina ou equipamento;
 - VIII- ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
 - IX- faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade superior, a impossibilidade de comparecer ao serviço, salvo motivo justo;
 - X- abandonar, sem justa causa, o exercício do seu cargo ou função durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;
 - XI- sem justa causa, faltar ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias;
 - XII- não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, férias ou afastamento, bem como depois de comunicado que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
 - XIII- negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;
 - XIV- aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
 - XV- opor resistência injustificada a execução de serviço;
 - XVI- entreter-se durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;
 - XVII- trabalhar mal, intencionalmente ou por negligencia;
 - XVIII- simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação;
 - XIX- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, salvo em situações de emergência e transitória;
 - XX- cometer a pessoa estranha ao seu serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
 - XXI- permutar processo ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;
 - XXII- demonstrar parcialidade nas informações da sua responsabilidades;
 - XXIII- deixar de prestar as informações de sua responsabilidades , dentro dos prazos determinados;
 - XXIV- abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
 - XXV- atender em serviço com desatenção ou indelicadeza qualquer pessoa do publico;
 - XXVI- faltar à verdade no desempenho de seu cargo ou função, Por malicia ou má fé;
 - XXVII- deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados.
 - XXVIII- dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixas, denúncias, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;
 - XXIX- esquivar-se de providenciar a respeito da ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicara em tempo hábil;
 - XXX- deixar de aplicar merecidas, quando lhe forem afetas, a subordinado seu, ou, em caso contrario, deixar de comunicar a infração à autoridade competente para que o faça;

- XXXI- negligenciar na guarda de objetos, equipamentos e materiais destinados ao serviço, e que lhe tenham sido confiados, impossibilitando a sua conservação ou extravio
- XXXII- dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificado de objetos, equipamentos e materiais destinados ao serviço;
- XXXIII- danificar o patrimônio público ou negligenciar em sua guarda;
- XXXIV- fazer uso indevido de veículos pertencentes ao Poder Público;
- XXXV- deixar de adotar a tempo, no âmbito de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcance pecuniário por parte de quem seja responsável pela guarda de dinheiro, valores ou materiais do Poder Público Municipal;
- XXXVI- lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público municipal;
- XXXVII- aplicar irregularmente dinheiro público
- XXXVIII- revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;
- XXXIX- abrir ou tentar abrir qualquer dependência do poder Público Municipal fora do horário de expediente sem autorização da autoridade competente;
- XL- fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto do serviço, bens do Município ou artigos de uso proibido;
- XLI- propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com o objetivo de auferir lucro;
- XLII- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XLIII- residir fora da localidade em que exerce as funções do cargo, ressalvado o disposto no art. 138-XI desta lei;
- XLIV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
- XLV- acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e regulamentadas nesta lei;
- XLVI- praticar crimes contra a administração pública;
- XLVII- utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XLVIII- apresentar maliciosamente queixa, denúncia ou representação;
- XLIX- cometer insubordinação grave em serviço;
- L- ofender, provocar, desafiar ou desacreditar qualquer colega ou autoridade superior com palavras, gestos ou ações;
- LI- praticar ofensas físicas, em serviço, contra colega ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- LII- indispor colega contra os seus superiores hierárquicos, ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;
- LIII- compelir ou aliciar colega no sentido de filiação partidária;
- LIV- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes e de cônjuge ou companheiro;
- LV- influir para que outro intervenha para o seu desenvolvimento na carreira ou para impedir a sua remoção;
- LVI- recusar-se à inspeção médica ou exame de capacidade intelectual;
- LVII- usar, durante o serviço, mesmo que em quantidades insignificantes, bebida alcoólica de qualquer natureza;
- LVIII- dar-se ao vício da embriaguez pelo álcool ou por substância de efeito análogo

- LIX- receber gratificação ou adicional que não lhe seja devido efetivamente;
- LX- retardar a tramitação de processo;
- LXI- desatender ordem judicial e às convocações do júri e para o serviço eleitoral sem motivo justificado;

CAPITULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 141- A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo a erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização de prejuízo causado ao erário, à mingua de outros bens, poderá ser liquidada mediante descontos mensais de valor não inferior à décima parte da remuneração do servidor.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiro responderá o servidor perante o erário em ação regressiva, depois que transitar a decisão judicial definitiva que houver condenado o erário a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 143- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 144- As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as estâncias civil, criminal e administrativa.

Art. 145- A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente.

Art. 146- A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativamente se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 147- São penas disciplinares:

- I- repreensão;

- II- suspensão;
- III- multa
- IV- destituição da função;
- V- demissão;
- VI- cassação da disponibilidade;
- VII- cassação da aposentadoria;

Art- 148- Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

- I- o presidente da câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo, para qualquer das enumeradas no artigo anterior;
- II- o prefeito municipal, aos servidores do Poder Executivo, para qualquer das enumeradas no artigo anterior;
- III- o dirigente superior de entidade da administração indireta, aos servidores dessas entidades, para as enumeradas nos incisos I,II,III,IV e V do artigo anterior;
- IV- quem receber delegação de competência do chefe de cada Poder ou do Dirigente superior da administração indireta, aos servidores de sua jurisdição, ressalvadas as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 149 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas;

- I- a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II- os danos decorrentes para o serviço público;
- III- a repercussão do fato;
- IV- os antecedentes do servidor.

Art. 150- A pena de repreensão será aplicada por escrito, e deverá constar do assentamento individual do servidor.

§ 1º- O servidor suspenso será aplicada por ato da autoridade competente no caso de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o artigo anterior ou a falta grave.

§ 2º- A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 3º - A aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo administrativo em que se assegure ao servidor ampla defesa.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, constitui falta grave as arroladas no art. 139- incisos II, V,VI, VII,XIII,XIV,XV, XVII,XVIII,XX,XXII,XXIII,XXVI,XXVIII,XXIX,XXXI,XLVII,XLVIII,L,LII,LV,LVI,LX,LXI.

Art. 152- Havendo conveniência para o serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em MULTA, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando , neste caso, o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo Único- a pena de multa será, ainda, aplicada de exação no cumprimento do dever.

Art. 153- A destituição de função terá cabimento no caso de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 154- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- contumácia na prática de transgressão disciplinares puníveis com a pena de suspensão;

II- violação de proibições constantes no artigo 139- incisos I,III, X, XI, XII, XXIV,XXXII, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XL, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLIX, LI, LVII E LVIII;

III- incontinência publica ou conduta escandalosa.

Parágrafo Único- estende-se por contumácia a pratica, no período de 03(três) anos consecutivos, contado da data da primeira transgressão, de 03(três) ou mais transgressões disciplinares pelas quais o servidor tenha sido punido.

Art. 155- Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria do inativo que houver participado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156- os atos de aplicação de penalidade mencionarão sempre as causas e os fundamentos em que se baseiam.

Art. 157- as penas de demissão e de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria acarretarão incompatibilidade para nova investidura em cargo publico.

Parágrafo Único- Cessarà a incompatibilidade de que trata o “caput”se e quando for declarada a reabilitação do punido em reviso do processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Art. 158- a nota A BEM DO SERVIÇO PUBLICO constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração publica, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio publico municipal.

Art. 159- A aplicação de penalidade não exime o servidor da obrigação de indenizar o município pelos prejuízos causados.

CAPITULO V DA EXTINÇÃO DA PENALIDADE

Art. 161- Extinguir-se-á o prazo para aplicação de penas disciplinares:

I- em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão ate 30 (trinta) dias ou repreensão;

II-em 01(um), ana quanto às infrações puníveis com a suspensão por mais 30 (trinta) dias ou destituição de função;

III- em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade,

§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- Os prazos de prescrição previstos na legislatura penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime, ressalvado o de abandono de cargo.

§ 3º- A abertura de sindicância, a instauração de processo disciplinar ou a reincidência em transgressão ou infração disciplinar, interrompe o curso da prescrição ate a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º- Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 161- As penalidades de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03(três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova transgressão ou infração disciplinar.

§ 1º- o cancelamento será feito pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal.

§ 2º- O cancelamento de penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 162- Cessada a incompatibilidade para investidura em cargo público, nos termos do Parágrafo Único do Art. 157 desta lei, e provada a inocência do ex-servidor efetivo, poderá ele ser readmitido, observado nos artigos 41 e 42 desta lei.

TITULO VII
DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSOES
E INFRAÇÕES DISCIPLINARES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164- São meios de apuração de transgressão ou infração disciplinar:

- I- a verdade sabida;
- II- termo de declaração do transgressor ou infrator;
- III- sindicância;
- IV- processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único- São competências para mandar apurar transgressão ou infração disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, as autoridades mencionadas no art. 148 desta lei.

Art. 165- A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público tem a obrigação de promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º- quando o fato narrado não configurar evidente infração ou transgressão disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º- A identidade e o endereço do denunciante serão mantidos em sigilo em todas as fases do processo.

SEÇÃO I DA VERDADE SABIDA

Art. 167- Verdade sabida é o conhecimento pessoal da infração ou transgressão pela própria autoridade competente para punir o servidor.

Parágrafo Único – A autoridade competente que presenciou a infração ou transgressão, ao aplicar a pena consignará no ato punitivo as circunstâncias em que foi cometida e presenciada a falta.

SEÇÃO II DO TERMO DE DECLARAÇÕES

Art. 168 – Termo de Declarações é o meio de comprovação de transgressões ou infrações de servidor através da tomada de seu depoimento.

§ 1º- Confessada a transgressão ou a infração, o termo de Declaração servirá de base para a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º - se o inquirido negar a transgressão ou a infração, será instaurado processo administrativo disciplinar para comprova-lo e legitimar a punição.

§ 3º - O depoimento será tomado na presença de , pelo menos, duas testemunhas.

§ 4º- O termo de Declaração será assinada pelo inquiridor, pelo inquirido e pelas testemunhas que presenciaram o depoimento.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 169- sindicância, ou Inquérito Administrativo, é o meio de elucidação de irregularidade no serviço público quando houver indicação de falta a apurar.

§ 1º - A sindicância será realizada por servidor ou Comissão de Servidores designados pela autoridade competente.

§ 2º - Da sindicância não poderá participar conjugue, companheiro ou parente do acusado, ou servidor de categoria inferior a do acusado.

§ 3º - Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação da penalidade de repreensão;
- III- aplicação da penalidade de suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV- instauração de processos administrativo disciplinar.

§ 4º - Na hipótese de o relatório de sindicância concluir que a infração está capitulado como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 170- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será instaurado o processo administrativo disciplinar.

Art. 171- O processo Administrativo Disciplinar será conduzida por Comissão Processante composta de 03 (três) servidores estáveis designadas.

Art. 172 - O processo administrativo Disciplinar será conduzido por comissão Processante composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão designará, dentre os membros, o seu secretário.

§ 2º - Não poderá participar da comissão conjugue, companheiro ou parente do acusado, ou servidor de categoria inferior a do acusado.

§ 3º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

§ 4º - As reuniões da comissão serão registrados em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 5º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando, em tal caso, os seus membros dispensados de seu serviço normal até a entrega do relatório final.

Art. 173- o processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a constituição da comissão processante;
- II- apuração, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 174 - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi constituída a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias no Maximo, quando as circunstâncias o exigirem.

SUB SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 175- O processo administrativo disciplinar será instaurado por portaria da autoridade competente, na qual se descreverá os atos ou fatos a apurar e designará a Comissão Processante.

SUBSEÇÃO II DA APURAÇÃO

Art. 176- Na instrução do processo, a Comissão Processante tem plena liberdade na colheita de provas, podendo examinar documentos relacionados com o objeto de investigação, tomar depoimentos, ouvir testemunhas, fazer acareações e inspeções, bem como recorrer a peritos ou técnicos especializados sempre que a natureza do caso o exigir, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - sempre que, no curso do processo, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a sua responsabilidade disciplinar, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 177- Ao acusado será assegurada ampla defesa, com a utilização dos meios admitidos em direito.

§ 1º - A defesa do servidor acusado poderá ser exercida por ele mesmo ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º - Para produzir sua defesa, poderá o servidor requerer “vistas” do processo, arrolar e reinquirir testemunhas, apresentar provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 3º - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 5º - Os autos do processo não poderão ser retirados da reaprtição em que tramitam.

Art. 178- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do convocado, ser anexada aos autos.

§ 1º- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º- Na Hipótese de depoimento contraditório ou que se infimem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º- O servidor acusado será intimado a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do convocado, ser juntada aos autos.

§ 2º- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito ao acusado trazê-lo por escrito.

§ 3º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre o fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 180- O procurador do acusado poderá assistir a inquirição das testemunhas bem como ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, o direito de reinquirir.

Art. 181- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O servidor indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para as diligências reputadas indispensáveis.

Art. 182- No caso de o servidor acusado negar após o ciente em convocação ou citação, quem as tiver feito registrará o fato na segunda via, na presença de duas testemunhas, e juntará o documento aos autos do processo.

Art. 183- Achando-se o servidor acusado em lugar incerto e não sabido, será ele convocado ou citado por edital publicado em de grande circulação no estado de Goiás.

Art. 184- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 180 desta lei.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º - Não será lícito ao servidor designado, sob pena de repreensão, recusar-se a produzir a defesa, salvo motivo justo e ponderável apresentado por escrito ou lavrado a termo.

Art. 185- Apreciada a defesa, a comissão processante elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças dos autos e mencionará as provas em que se baseiam para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à culpa do servidor.

§ 2º- Reconhecida a culpa do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do servidor público.

Art. 186- O processo administrativo disciplinar, contendo todas as peças e o relatório da Comissão Processante, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo Único – A Comissão Processante, no momento da entrega do processo, será dissolvida, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente os esclarecimentos solicitados.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 187- No julgamento, a autoridade competente fundamentará a sua decisão com motivação própria ou adotando os fundamentos do relatório da Comissão Processante, tanto para punir como para absolver o servidor.

§ 1º - Quando o relatório da comissão Processante contrariar as provas dos autos, a autoridade competente poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor da culpa.

§ 2º- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade competente declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 3º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º- Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo será encaminhada ao Ministério Público para instauração de ação civil.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 188- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo máximo estipulado para a conclusão do processo administrativo disciplinar, conforme estabelecido no art. 174 desta lei.

Parágrafo Único – O servidor afastado do exercício do cargo nos termos deste artigo não fará jus a qualquer remuneração enquanto durar o afastamento.

Art. 189- O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteve afastado, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

III- à contagem do período de afastamento e ao pagamento integral do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício do cargo, se for reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 190- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, desde que se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

§ 3º- O requerimento poderá ser apresentado por procurador legalmente constituído.

§ 4º- O processo administrativo também poderá ser revisto de ofício.

Art. 191- Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

§ 1º- A revisão exige fatos novos, ainda apreciados no processo originário.

§ 2º- Na revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192- O requerimento de revisão será dirigido á autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 193- Recebido o requerimento, a autoridade competente nomeará uma Comissão Revisora, composta pr 03(três) servidores, um dos quais designado desde logo como presidente.

§ 1º- Não poderá integrar a comissão revisora qualquer dos membros da Comissão Processante originária, nem servidor de categoria inferior à do requerente.

§ 2º- A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

Art. 194- Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificarem o julgamento originário, e pedirá a designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão revisora, prestar depoimento por escrito com firma reconhecida.

§ 2º- Até a véspera da leitura do relatório da comissão revisora, será lícito ao requerente apresentar documento, provas e contra provas que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 195- A revisão correrá apenso ao processo originário.

Art. 196- Concluídos os seus trabalhos, a comissão Revisora remeterá o processo, com relatório, à autoridade competente para julgar a revisão.

Parágrafo Único - Em seu relatório, a comissão Revisora concluirá pela procedência ou improcedência dos fatos alegados.

Art. 197- O julgamento da revisão caberá à autoridade competente para impor pena disciplinar, nos termos do art. 148 desta lei.

Parágrafo Único - o prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação de que trata o artigo anterior, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 198- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos a partir da data da decisão.

§ 1º- A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.

§ 2º- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199- É dever do servidor diligenciar para o constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

§ 1º- Salvo motivos relevantes que o impedem, o servidor tem por dever freqüentar cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

§ 2º- O município pode conceder facilidades ao servidor, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do município, desde que a modalidade de que se trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público municipal.

§ 3º- Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Município promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos, simpósios e a publicação de trabalhos referentes a serviço público.

Art. 200- Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de freqüência fornecidos pelo órgão responsável pelos cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento, influem como títulos nos concursos em geral e no desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 201- Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além dos já previstos nesta lei.

I- Premio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.

II- Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio publicado para o conhecimento público.

Art. 202- por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminações, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 203- São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

Art. 204- Consideram-se da família do servidor, além do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 205- Feriados são os dias de fechamento das repartições públicas, com a suspensão dos serviços em geral, ressalvado os essenciais, que serão executados pela autoridade competente.

§ 1º- O regime de plantão será executado conforme escalas elaboradas pela autoridade competente.

§ 2º- Os dias feriados são estabelecidos em lei, federal ou municipal, conforme seja o feriado nacional ou local.

§ 3º- A decretação de luto oficial não determinará a paralisação do serviço público no município.

§ 4º- O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, e será considerado feriado.

Art. 206- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido se não houver expediente.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 207- Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os atuais servidores municipais regidos pela consolidação das leis do trabalho (CLT), observando o estabelecido nos artigos 44 e 45 desta lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores antes regidos pela CLT são transformados em cargos.

§ 2º- Os atuais servidores temporários terão seus contratos regidos de acordo com o estabelecido no art. 137 desta lei.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em cargos, observado o disposto nos artigos 44 e 45 desta lei.

Art. 208 - revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de março de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMELO, ESTADO DE GOIAS, em 26 de março de 1991.

Walter de Oliveira Junior
Prefeito Municipal

Emanuel Inácio Carneiro
Secretário de Administração e Finanças.

